



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478871 - SP(2023/0360654-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121**
 GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : **ATMOSPHERE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965**
 LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA E APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por não demonstração de ofensa aos arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC e aos arts. 2º, 6º, VIII, e 51 da Lei n. 8.078/1990, e por deficiência de fundamentação, consistente em mera referência a dispositivos legais, sem a necessária argumentação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e obrigações acessórias em plano de saúde coletivo rotulado como “falso coletivo”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a rescisão unilateral a partir de 1º/10/2021, reconheceu a inexigibilidade da mensalidade relativa ao término do período de carência e da multa por rescisão antes do término, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC por omissão quanto à legalidade da multa rescisória, à cláusula penal, à liberdade econômica e ao pacta sunt servanda; (ii) saber se se aplica o art. 2º do CDC à relação entre pessoas jurídicas no plano coletivo empresarial qualificado como “falso coletivo”; (iii) saber se os arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC validam a cláusula penal de multa por rescisão antecipada em razão da liberdade contratual e da alocação de riscos; (iv) saber se os arts. 113 e 442 do

CC impõem interpretação contratual pela boa-fé objetiva e pelos usos do lugar; e (v) saber se o art. 17, *caput*, da Resolução n. 195/2009 da ANS permanece válido para permitir estipulação contratual das condições de rescisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem analisou a controvérsia considerando ilícita a cláusula e a exigência de fidelidade mínima e, por consequência, a multa contratual.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão decidiu ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde “falso coletivo” com reduzido número de beneficiários, conforme a orientação desta Corte.

8. A revisão da legalidade da cláusula contratual que prevê a multa por rescisão e fidelidade demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões centrais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência do CDC em plano de saúde “falso coletivo”. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à validade de multa por rescisão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, §1º IV, 85, §11; CC, arts. 408, 421, 421-A, 422, 113, 442; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 6º, VIII, 51; Lei n. 13.874/2019, art. 3º; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478871 - SP(2023/0360654-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121**
 GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO : **ATMOSPHERE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965**
 LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA E APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por não demonstração de ofensa aos arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC e aos arts. 2º, 6º, VIII, e 51 da Lei n. 8.078/1990, e por deficiência de fundamentação, consistente em mera referência a dispositivos legais, sem a necessária argumentação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e obrigações acessórias em plano de saúde coletivo rotulado como “falso coletivo”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a rescisão unilateral a partir de 1º/10/2021, reconheceu a inexigibilidade da mensalidade relativa ao término do período de carência e da multa por rescisão antes do término, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC por omissão quanto à legalidade da multa rescisória, à cláusula penal, à liberdade econômica e ao pacta sunt servanda; (ii) saber se se aplica o art. 2º do CDC à relação entre pessoas jurídicas no plano coletivo empresarial qualificado como “falso coletivo”; (iii) saber se os arts. 408, 421, 421-A e 422 do CC validam a cláusula penal de multa por rescisão antecipada em razão da liberdade contratual e da alocação de riscos; (iv) saber se os arts. 113 e 442 do

CC impõem interpretação contratual pela boa-fé objetiva e pelos usos do lugar; e (v) saber se o art. 17, *caput*, da Resolução n. 195/2009 da ANS permanece válido para permitir estipulação contratual das condições de rescisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem analisou a controvérsia considerando ilícita a cláusula e a exigência de fidelidade mínima e, por consequência, a multa contratual.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão decidiu ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde “falso coletivo” com reduzido número de beneficiários, conforme a orientação desta Corte.

8. A revisão da legalidade da cláusula contratual que prevê a multa por rescisão e fidelidade demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões centrais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre a incidência do CDC em plano de saúde “falso coletivo”. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à validade de multa por rescisão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, §1º IV, 85, §11; CC, arts. 408, 421, 421-A, 422, 113, 442; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 6º, VIII, 51; Lei n. 13.874/2019, art. 3º; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstração da vulneração dos arts. 408, 421, 421-A e 422 do Código Civil e dos arts. 2º, 6º, VIII, e 51 da Lei n. 8.078/1990.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 376-380.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e obrigações acessórias.

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

Plano de saúde. Ação declaratória de rescisão contratual e de inexigibilidade de débitos. Sentença de procedência. Contrato “falso coletivo” que está sujeito às normas do CDC. Estipulante de contrato coletivo que não pode ser compelida a pagar penalidades pela inobservância de período de fidelidade. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, declarada em ação coletiva movida pelo PROCON-RJ (processo nº 0136265-83.2013.8.26.5101) e pela própria agência reguladora (RN nº 455/2020 da ANS). Invalidade da disposição contratual que instituiu as penalidades. Circunstância que impede a aplicação da multa de forma proporcional. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 337):

Embargos de declaração. Vícios do art. 1.022 do CPC não configurados. Órgão judicial que não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e/ou argumentos suscitados pela parte. Embargos opostos com caráter infringente. Inadmissibilidade. Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar, de modo específico, os argumentos sobre a legalidade da multa por rescisão antecipada em contrato

coletivo empresarial, a cláusula penal prevista no Código Civil, a liberdade econômica (Lei n. 13.874/2019) e o *pacta sunt servanda*, além de não apresentar fundamentação adequada;

b) 2º do Código de Defesa do Consumidor, porque a relação entre pessoas jurídicas não configurou consumo e a recorrida não é destinatária final, de modo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à controvérsia;

c) 408, 421, 421-A e 422 do Código Civil, pois a cláusula penal de multa rescisória foi válida e decorrente da alocação de riscos e da liberdade de contratar entre partes paritárias, devendo ser preservados a boa-fé e a função social do contrato;

d) 113 e 442 do Código Civil, porquanto foram mencionados para fins de interpretação contratual pela boa-fé objetiva e usos do lugar da contratação.

Aponta, ainda, Resolução ANS n. 195/2009, art. 17, *caput*, e defende que o dispositivo permaneceu válido, autorizando que as condições de rescisão constassem do contrato, bem como menciona a Resolução ANS n. 455/2020 para afirmar que apenas o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 foi anulado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça violação legal indicada.

Contrarrazões às fls. 346-355.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débitos e obrigações acessórias, em que a parte autora pleiteou a imediata rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com a manutenção da cobertura até o final de setembro de 2021, e

a declaração de inexigibilidade da multa contratual e da mensalidade relativa ao período de carência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão unilateral do contrato a partir de 1º/10/2021 e a inexigibilidade da mensalidade relativa ao término do período de carência e da multa por rescisão antes do término, condenando a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

I - Art. 1.022 do CPC

A recorrente alega omissão do acórdão, que teria deixado de se pronunciar quanto a legalidade da multa aplicada por se tratar de contrato coletivo empresarial, na liberdade econômica e no princípio da *pacta sunt servanda*.

O Tribunal, considerando ilícita a exigibilidade de prazo mínimo de fidelidade, com base em julgamento de ação coletiva com efeito *erga omnes*, concluiu não haver motivo legal ou contratual para incidência da multa (fls. 288-289).

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, pois a relação se estabeleceu entre duas pessoas jurídicas, envolvendo questões financeiras restritas às partes contratantes, não envolvendo os beneficiários, não sendo a recorrida destinatária final do serviço.

O Tribunal, ao manter a sentença, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida, seja com base na Súmula n. 608 do STJ, seja em razão de considerar o contrato falso coletivo, com apenas 8 vidas. Confira-se (fl. 284):

Inicialmente equivoca-se a ré ao afirmar que a relação entre as partes não está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, de acordo com a Súmula nº 608 do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Os contratos coletivos de seguro saúde ou empresariais como rotulado pela apelante também estão sujeitos ao CDC, assim como os individuais e familiares.

Aliás, no caso em exame o contrato celebrado sequer pode ser considerado como coletivo ou empresarial -, na medida em que possui apenas 8 (oito) beneficiários, consubstanciando a hipótese de falsa coletivização do contrato e atraindo a incidência do regramento dos contratos individuais e familiares ao caso concreto.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, especificamente os planos considerados como falso coletivos, em razão da natureza híbrida e da situação de vulnerabilidade.

Neste sentido é o entendimento já consignado por esta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.

3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Portanto, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas oito beneficiários, justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autorizando tratamento excepcional.

Assim, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 408, 421, 421-A e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos citados ao não reconhecer a legalidade da cobrança de multa prevista em contrato.

O Tribunal de origem concluiu pela nulidade da cláusula contratual que prevê multa pela rescisão contratual – seja em razão do aviso prévio, seja pela rescisão puramente –, considerando o julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01 pelo TRF da 2ª Região, que reconheceu a abusividade da exigência de aviso prévio pelo contratante, em caso de rescisão de contrato coletivo empresarial de plano de saúde.

Destacou ainda a Corte local que (fls. 287-289):

Conforme bem decidido em primeiro grau, a ação coletiva promovida pelo PROCON-RJ perante a Justiça Federal (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101) resultou na declaração de nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A sentença que acolheu a pretensão do referido órgão de proteção ao consumidor foi proferida para: “Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado”.

Referida sentença, agora já transitada em julgado, produz efeitos em âmbito nacional (STF, repercussão geral, Tema 1075) e a tese que dela emerge é a da abusividade da instituição de multas contratuais derivadas da violação de prazos mínimos de fidelidade.

Aliás, em cumprimento àquela decisão judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, determinando que “[...] fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Ao contrário do que defende a apelante, o fato de não ter sido revogado o caput do art. 17 da RN nº 195/2009 é irrelevante, pois era o parágrafo único que condicionava a rescisão imotivada à observância do prazo mínimo de vigência de 12 meses.

Assim sendo, ainda que a ré não se conforme, quaisquer cláusulas contratuais com disposições nesse sentido são mesmo nulas de pleno direito, mostrando-se acertado o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de penalidade com base na cláusula 19.4.1 do contrato.

E uma vez confirmada a irregularidade do fundamento principal da multa, não há que se cogitar sua incidência de forma proporcional, sequer pleiteada na contestação).

Em sede de embargos declaratórios, a Corte estadual esclareceu (fl. 340):

No caso em exame o v. acórdão foi claro ao decidir que é nula a cláusula contratual que prevê multa derivada da violação de prazos mínimos de fidelidade, seja porque declarada a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com efeitos em âmbito nacional (STF, repercussão geral, Tema 1075), seja porque aplicável à relação jurídica das partes as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre destacar, de todo modo, que a norma do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 não ampara a pretensão da embargante, pois embora celebrado por pessoa jurídica o contrato não pode ser considerado paritário lembre-se que como decidido se trata de contrato “falso coletivo” -, celebrado mediante a adesão a cláusulas e condições gerais predispostas.

Desse modo, rever as conclusões sobre a legalidade da cobrança de multa prevista em contrato reclama a análise de cláusula contratual e o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.478.871 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0360654-4

Número de Origem:
10969207820218260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121

GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

AGRAVADO : ATMOSPHERE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADOS : WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026